



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 13/2000:

Suspende a vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o novo regime da urbanização e edificação 3350

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 15/2000:

Aprova o Acordo de Co-Produção e Relações Cinematográficas entre a República Portuguesa e a República Italiana 3350

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 150/2000:

Cria a Comissão Nacional de Família 3356

Ministério do Planeamento

Decreto-Lei n.º 151/2000:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério do Planeamento 3358

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 13/2000**

de 20 de Julho

Suspende a vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o novo regime da urbanização e edificação

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Suspensão da vigência**

1 — É suspensa a vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, até ao dia 31 de Dezembro de 2000, inclusive, sendo reprimada a legislação referida no artigo 129.º do diploma e a respectiva regulamentação, que passam a aplicar-se aos processos em curso.

2 — Ficam salvaguardados os actos praticados pelas câmaras municipais em matéria de urbanização e edificação desde 14 de Abril do ano em curso até à entrada em vigor da presente lei, desde que conformes à legislação referida no número anterior, bem como os direitos entretanto consolidados.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 12 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 15/2000**

de 20 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Co-Produção e Relações Cinematográficas entre a República Portuguesa e a República Italiana, assinado em Lisboa em 19 de Setembro de 1997, cujas versões autênticas, nas línguas portuguesa e italiana, seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Assinado em 28 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO DE CO-PRODUÇÃO E RELAÇÕES CINEMATOGRAFICAS ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ITALIANA

A República Portuguesa e a República Italiana:

Conscientes da contribuição que as co-produções podem trazer ao desenvolvimento da indústria cinematográfica, assim como ao incremento dos intercâmbios económicos e culturais entre os dois Países;

Decididas a estimular o desenvolvimento da cooperação cinematográfica entre Portugal e a Itália;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Para os fins do presente Acordo, o termo «filme» designa as obras cinematográficas de qualquer duração e sobre qualquer suporte, incluindo as de ficção, de animação e documentários, conforme as disposições relativas à indústria cinematográfica existentes em cada um dos dois países, cuja estreia comercial tenha lugar nas salas de exibição cinematográfica dos dois países.

Artigo 2.º

Os filmes realizados em co-produção, no quadro do presente Acordo, terão dupla nacionalidade portuguesa e italiana e beneficiarão de pleno direito das vantagens previstas, para os filmes nacionais, das normas relativas à indústria cinematográfica que estejam em vigor ou que possam vir a ser promulgadas em cada um dos dois países.

Contudo, as autoridades competentes poderão limitar os subsídios estabelecidos nas normas vigentes ou futuras do país que os concede, em caso de co-produções financeiras ou naquelas em que o montante financeiro não seja proporcional às participações técnicas e artísticas.

A referida limitação deverá ser comunicada ao respectivo co-produtor no momento em que seja aprovado o projecto de co-produção.

Estas vantagens serão apenas atribuídas ao produtor do país que as conceder.

Artigo 3.º

A realização de filmes em co-produção entre os dois países deve ser aprovada, depois de consulta recíproca, pelas autoridades competentes:

Em Portugal, o Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual;

Em Itália, o Departamento do Espectáculo da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 4.º

Os benefícios previstos no presente Acordo serão concedidos aos produtores que demonstrem boa organização técnica e financeira, bem como experiência profissional, reconhecidas pelas autoridades competentes referidas no artigo 3.º

Artigo 5.º

Os pedidos de admissão aos benefícios da co-produção apresentados pelos produtores de cada um dos dois países deverão ser formalizados, para efeito de aprovação, segundo o processo de aplicação previsto no anexo do presente Acordo, e que deste faz parte integrante.

Esta aprovação é irrevogável, salvo em caso de substanciais modificações das previsões iniciais em matéria artística, financeira e técnica.

Artigo 6.º

A proporção das respectivas participações dos co-produtores dos dois países pode variar entre 20% e 80% por filme.

A participação do co-produtor minoritário deve incluir obrigatoriamente uma participação técnica, artística e criativa efectiva, em princípio, proporcional ao seu investimento. Podem, excepcionalmente, admitir-se derrogações acordadas pelas autoridades competentes dos dois países.

Em princípio, a participação de cada país incluirá, pelo menos, um elemento criativo (autor do argumento, guionista, realizador, autor da música, director de montagem, director da fotografia, director de cenografia, director de som), um actor em papel principal, um actor em papel secundário e um técnico qualificado.

Para tais fins, o actor em papel principal poderá ser substituído, pelo menos, por dois técnicos qualificados.

Artigo 7.º

Os filmes devem ser executados por realizadores portugueses ou italianos, ou provenientes de um país da União Europeia, com a participação de técnicos ou actores da nacionalidade portuguesa ou italiana ou pertencentes a um país da União Europeia.

É admissível a participação de intérpretes e técnicos para além dos mencionados no parágrafo anterior, tendo em consideração as exigências do filme e após acordo das autoridades competentes dos dois países.

As rodagens devem ser efectuadas em território dos países co-produtores; poderão ser concedidas derrogações por exigência do argumento, após acordo das autoridades competentes dos dois países.

Artigo 8.º

As partes contratantes considerarão com interesse a realização de filmes de co-produção entre Portugal e a Itália e os países com os quais um ou outro estejam relacionados por acordos de co-produção.

No caso de co-produções multilaterais, a participação mais baixa não poderá ser inferior a 10%, e a mais elevada não poderá exceder 70% do custo total.

As condições de admissão destas obras cinematográficas deverão ser examinadas caso a caso.

Artigo 9.º

Deve ser procurado um equilíbrio justo tanto no que diz respeito à participação do pessoal criativo, artístico e técnico, assim como no que se refere aos meios financeiros e técnicos dos dois países (estúdios e laboratórios).

A comissão mista prevista pelo artigo 18.º do presente Acordo examinará se este equilíbrio foi respeitado e, em caso negativo, adoptará as medidas consideradas necessárias para o restabelecer.

Artigo 10.º

Os trabalhos de rodagens em estúdio, de sonorização e de laboratório devem ser efectuados respeitando as seguintes disposições:

As rodagens em estúdio devem ser efectuadas, de preferência, no país do co-produtor maioritário; Cada co-produtor é, em todos os casos, co-proprietário do negativo original (imagem e som), qualquer que seja o lugar onde o negativo seja depositado;

Cada co-produtor tem direito, em qualquer caso, a um internegativo na sua própria versão. Se um dos co-produtores renuncia a este direito, o negativo será depositado num local escolhido de comum acordo pelos co-produtores;

Em princípio, a pós-produção e a revelação do negativo será efectuada nos estúdios e nos laboratórios do país maioritário, assim como a tiragem das cópias destinadas à exibição nesse país; as cópias destinadas à exibição no país minoritário serão efectuadas num laboratório desse país;

O eventual saldo da quota minoritária deve ser entregue ao co-produtor maioritário no prazo de 60 dias desde a data de entrega de todo o material necessário para a tiragem de cópias do filme no país do co-produtor minoritário.

Artigo 11.º

No quadro das respectivas legislações e regulamentações, cada uma das partes contratantes facilitará a entrada e a estada no seu território do pessoal técnico e artístico da outra parte.

Do mesmo modo, autorizará a importação temporária e a reexportação do material necessário à produção dos filmes realizados no âmbito do presente Acordo.

Artigo 12.º

As cláusulas contratuais que prevejam a repartição entre os co-produtores de qualquer tipo de receita e de territórios serão submetidas à aprovação das autoridades competentes dos dois países. Esta repartição deve, em princípio, ser proporcional às participações respectivas dos co-produtores.

Artigo 13.º

Caso um filme realizado em co-produção seja exportado para um país no qual as importações de obras cinematográficas estejam contingentadas:

- O filme é, em princípio, atribuído ao contingente do país que tem uma participação maioritária;
- Caso os filmes sejam igualmente participados pelos dois países, a obra contingentada será atribuída ao contingente do país que tenha as melhores condições de exportação;
- Em caso de dificuldade, o filme será atribuído ao contingente do país de que seja originário o realizador;
- Se um dos países co-produtores dispõe de livre acesso para os seus filmes no mercado do país importador, os filmes co-produzidos, como os nacionais, beneficiarão de pleno direito dessa possibilidade.

Artigo 14.º

Os filmes realizados em co-produção devem ser apresentados com a menção «co-produção luso-italiana» ou «co-produção italo-portuguesa».

Esta menção deve figurar num espaço separado nos genéricos, em toda a publicidade e propaganda comercial, no material promocional e em todos os locais onde seja apresentada esta co-produção.

Artigo 15.º

As obras cinematográficas realizadas em co-produção serão apresentadas nos festivais internacionais pelo país do co-produtor maioritário ou, caso as participações sejam iguais, pelo país do co-produtor de que seja originário o realizador.

As obras cinematográficas realizadas em co-produção e que sejam apresentadas nos festivais internacionais deverão mencionar todos os países co-produtores.

Artigo 16.º

Em derrogação às disposições anteriores do presente Acordo, podem ser admitidos anualmente ao benefício da co-produção bipartida três filmes realizados em cada um dos dois países que respondam às seguintes condições:

- 1) Ter uma qualidade técnica e um valor artístico ou espectacular tais de forma a apresentar um indiscutível interesse pelo cinema europeu; estas duas características deverão ser reconhecidas pelas autoridades competentes dos dois países;
- 2) Ter um custo igual ou superior a 2 mil milhões de liras ou o equivalente em escudos;
- 3) Comportar uma participação minoritária que poderá ser também unicamente financeira, em conformidade com o contrato de produção, mas que não será inferior a 20% do custo de produção;
- 4) Ter as condições fixadas para a concessão da nacionalidade pela legislação vigente do país maioritário. Em qualquer caso, a participação dos actores do país maioritário poderá ser limitada à maioria dos actores secundários;
- 5) Incluir no contrato de co-produção disposições relativas à distribuição das receitas.

O benefício da co-produção bilateral só será concedido a qualquer obra com prévia autorização, concedida caso a caso, pelas autoridades portuguesas e italianas competentes.

Em qualquer caso, no cômputo global das co-produções financeiras, deverá ter-se um número igual de filmes com participação maioritária portuguesa e de filmes com participação maioritária italiana; as participações financeiras efectuadas por uma e outra parte devem ser equilibradas.

Se no decurso de dois anos, o número de filmes correspondentes às condições acima mencionadas for atingido, a comissão mista reunir-se-á a fim de examinar se o equilíbrio financeiro é respeitado e determinar se podem ser admitidas ao benefício da co-produção outras obras cinematográficas.

Caso a reunião da comissão mista não se possa efectuar, as autoridades competentes poderão admitir ao benefício da co-produção financeira, em condições de reciprocidade, caso a caso, filmes que satisfaçam todas as condições supracitadas.

Artigo 17.º

A importação, a distribuição e a exibição dos filmes portugueses em Itália e dos italianos em Portugal não estarão sujeitas a qualquer restrição, salvo as estabelecidas na legislação e regulamentação em vigor em cada um dos dois países.

Igualmente, as partes contratantes reafirmam a sua vontade de favorecer e incrementar por todos os meios a divulgação em cada país dos filmes do outro país.

Artigo 18.º

As autoridades competentes dos dois países examinarão, se necessário, as condições de aplicação do presente Acordo, a fim de resolverem as dificuldades levantadas pela aplicação das suas disposições. Analogamente, estudarão as modificações necessárias, com vista ao desenvolvimento da cooperação cinematográfica no interesse comum dos dois países.

Reunir-se-ão no âmbito de uma comissão mista, que terá lugar, em princípio, uma vez de dois em dois anos, alternadamente em cada país. Além disso, poderá ser convocada uma reunião extraordinária a pedido de uma das duas autoridades competentes, especialmente em caso de modificações legislativas importantes ou da regulamentação aplicável à indústria cinematográfica ou caso a aplicação do Acordo suscite dificuldades de particular gravidade.

Concretamente, examinarão se o equilíbrio em número e percentagem das co-produções foi respeitado.

Artigo 19.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação de que estão cumpridas as formalidades constitucionais exigidas em cada uma das partes contratantes.

O presente Acordo terá duração biennial e será renovado tacitamente por períodos de duração idêntica, salvo parecer contrário de qualquer das partes, notificado por via diplomática à outra parte, pelo menos, três meses antes da data de renovação.

Qualquer das partes poderá denunciar o presente Acordo através de notificação escrita, por via diplomática, à outra parte, da sua intenção de o denunciar. A denúncia terá efeito decorridos três meses desde a data da notificação.

A rescisão antecipada do presente Acordo não terá efeito sobre a conclusão das co-produções que tenham sido aprovadas durante a sua validade.

Pelo que os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, em 19 de Setembro de 1997, em dois exemplares nas línguas portuguesa e italiana, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Manuel Maria Carrilho.

Pela República Italiana:

Walter Veltroni.

ANEXO

Processo de aplicação

O pedido para aprovação de projectos de co-produção nos termos do presente Acordo deverá ser apresentado simultaneamente às duas partes, pelo menos 40 dias antes do início das rodagens. O país do co-produtor maioritário comunicará a sua proposta ao outro no prazo de 20 dias desde a recepção do pedido.

Aos pedidos, para beneficiar dos conteúdos do presente Acordo, deverão ser anexados:

- i) Guião e argumento;
- ii) Prova documental de aquisição legal dos direitos de autor para a co-produção a realizar;
- iii) Cópia do contrato de co-produção, contendo uma cláusula de reserva de aprovação por parte das autoridades competentes dos dois países. Ao contrato deverão ser juntos os seguintes elementos:

- 1) Título do filme;
- 2) Identificação dos produtores contratantes;
- 3) Nome e sobrenome do autor do guião ou do adaptador, se foi extraído de uma fonte literária;
- 4) Nome e sobrenome do realizador;
- 5) Orçamento que demonstre a percentagem de participação de cada produtor que, se for o caso, deverá corresponder ao valor financeiro das participações técnico-artísticas;
- 6) Plano de financiamento;
- 7) Cláusula que estabeleça a repartição de qualquer tipo de receita e de territórios;
- 8) Cláusula que especifique as respectivas participações dos co-produtores nas despesas maiores ou menores. Estas participações, em princípio, serão proporcionais às respectivas contribuições. A participação do co-produtor minoritário, com um excesso de despesas, poderá ser limitada a uma percentagem menor ou a uma quantidade fixa, sempre que seja respeitada a participação mínima de 20%;
- 9) Cláusula que descreve as medidas a tomar, se:

Após uma apreciação completa do caso, as autoridades de um dos dois países recusarem a concessão dos benefícios pedidos; Cada uma das partes não cumprir os acordos havidos;

- 10) A data de início das rodagens;
- 11) Cláusula que prevê a repartição da propriedade dos direitos de autor, numa base proporcional às respectivas participações dos co-produtores;
- 12) Cláusula que prevê que a admissão ao benefício do Acordo não obriga as autoridades competentes italianas à emissão de visto de difusão em público;

iv) Contrato de distribuição, se já assinado;

v) Lista do pessoal criativo, artístico e técnico que indique a sua nacionalidade e categoria profissional; no caso dos actores, a sua nacionalidade e os papéis que interpretarão, indicando a categoria e a duração dos mesmos;

vi) Programação da produção, com indicação expressa da duração aproximada das rodagens, os locais onde as mesmas serão efectuadas e o plano de trabalhos;

vii) Orçamento pormenorizado que indique as despesas previstas por cada um dos co-produtores.

As autoridades competentes dos dois países poderão solicitar outros documentos e informações adicionais que considerem necessárias.

Por norma, antes do início da rodagem da película, dever-se-á submeter o guião definitivo (incluindo o diálogo) às autoridades competentes.

Caso sejam necessárias, poder-se-ão fazer modificações ao contrato original, mas estas modificações terão de ser submetidas à aprovação das autoridades competentes dos dois países, antes do fim da realização da cópia síncrona do filme. A substituição de um co-produtor apenas será permitida em casos excepcionais e

com o consentimento das autoridades competentes dos dois países.

As autoridades competentes manter-se-ão informadas das suas decisões.

ACCORDO DI COPRODUZIONE E RELAZIONI CINEMATOGRAFICHE FRA LA REPUBBLICA PORTOGHESE E LA REPUBBLICA ITALIANA

La Repubblica Portoghese e la Repubblica Italiana:

Consapevoli del contributo che le coproduzioni possono apportare allo sviluppo delle industrie cinematografiche, così come alla crescita degli scambi economici e culturali tra i due paesi; Decise a stimolare lo sviluppo della cooperazione cinematografica tra Portogallo e Italia;

hanno convenuto quanto segue:

Articolo 1

Ai fini del presente Accordo, il termine film comprende le opere cinematografiche di qualsiasi durata e su qualsiasi supporto, incluse quelle di fiction, di animazione e documentari, conformemente alle disposizioni relative all'industria cinematografica esistenti in ognuno dei due paesi e la cui prima diffusione abbia luogo nelle sale cinematografiche dei due paesi.

Articolo 2

I film realizzati in coproduzione, tutelati dal presente Accordo, avranno la doppia nazionalità portoghese e italiana e godranno di pieno diritto dei vantaggi previsti per i film nazionali dalle disposizioni relative all'industria cinematografica che siano in vigore o che potrebbero essere promulgate in ciascuno dei due paesi.

Comunque, le autorità competenti potranno limitare gli aiuti stabiliti nelle disposizioni vigenti o future del paese che le concede, nel caso delle coproduzioni finanziarie o in quelle in cui l'apporto finanziario non sia proporzionato alle partecipazioni tecniche e artistiche.

Detta limitazione dovrà essere comunicata al coproduttore interessato nel momento in cui verrà approvato il progetto di coproduzione.

Questi vantaggi saranno concessi solamente al produttore del paese che li concede.

Articolo 3

La realizzazione dei film in coproduzione tra i due paesi deve ricevere l'approvazione, dopo reciproca consultazione, dalle autorità competenti:

In Portogallo: l'Istituto Portoghese dell'Arte Cinematografica e Audiovisiva;

In Italia: il Dipartimento dello Spettacolo della Presidenza del Consiglio dei Ministri.

Articolo 4

I benefici previsti dal presente Accordo di coproduzione saranno concessi ai produttori che dimostrino di possedere una buona organizzazione tecnica e finanziaria e una esperienza professionale riconosciuta dalle autorità competenti menzionate nell'articolo 3.

Articolo 5

Le richieste di ammissione ai benefici della coproduzione presentate dai produttori di ciascuno dei due

paesi dovranno essere redatte, per l'approvazione, secondo le norme di procedura previste nell'allegato del presente Accordo, il quale forma parte integrante dello stesso.

Questa approvazione è irrevocabile salvo il caso di sostanziali modificazioni delle previsioni iniziali in materia artistica, finanziaria e tecnica.

Articolo 6

La proporzione dei rispettivi apporti dei coproduttori dei due Paesi può variare dal 20% al 80% per film.

L'apporto del coproduttore minoritario deve includere obbligatoriamente una partecipazione tecnica, artistica e creativa effettiva, in linea di massima, proporzionale al suo investimento. Eccezionalmente, possono essere ammesse deroghe accordate dalle autorità competenti dei due paesi.

In linea di massima, l'apporto di ciascun paese includerà almeno un elemento creativo (autore del soggetto, sceneggiatore, regista, autore della musica, montatore, direttore della fotografia, scenografo, fonico), un attore in un ruolo principale, un attore in un ruolo secondario e un tecnico qualificato.

A tali fini, l'attore in un ruolo principale potrà essere sostituito da almeno due tecnici qualificati.

Articolo 7

I film devono essere realizzati da registi portoghesi o italiani, o provenienti da un paese dell'Unione Europea, con la partecipazione di tecnici o interpreti di nazionalità portoghese o italiana, o appartenenti a un paese dell'Unione Europea.

Potrà essere arrimessa la partecipazione di interpreti e di tecnici diversi da quelli menzionati nel paragrafo precedente, considerate le esigenze del film e dopo accordo tra le autorità competenti dei due paesi.

Le riprese devono essere effettuate nel territorio dei paesi coproduttori; potranno essere concesse deroghe per esigenze di sceneggiatura, previo accordo delle autorità competenti dei due paesi.

Articolo 8

Le parti contraenti considerano con interesse la realizzazione di film di coproduzione tra Portogallo e Italia e i paesi con i quali l'una o l'altra siano legate da accordi di coproduzione.

Nel caso di coproduzioni multilaterali, la partecipazione più bassa non potrà essere inferiore al 10% (dieci per cento), e la più elevata non potrà eccedere il 70% (settanta per cento) del costo totale.

Le condizioni di ammissione delle opere cinematografiche dovranno essere esaminate caso per caso.

Articolo 9

Un giusto equilibrio deve essere osservato tanto per quanto riguarda la partecipazione del personale creativo, artistico e tecnico che per quanto concerne i mezzi finanziari e tecnici dei due paesi (teatri di posa e laboratori).

La commissione mista prevista dall'articolo 18 del presente Accordo esaminerà il rispetto di questo equilibrio e, in caso contrario, adotterà le misure ritenute necessarie per ristabilirlo.

Articolo 10

I lavori di riprese in teatro di posa, di sonorizzazione e di laboratorio dovranno essere realizzati rispettando le seguenti disposizioni:

Le riprese in teatro di posa dovranno essere effettuate preferibilmente nel paese del coproduttore maggioritario;

Ciascun coproduttore è, in ogni caso, proprietario del negativo originale (immagine e suono), qualsiasi sia il luogo dove venga depositato;

Ciascun coproduttore ha diritto, in qualsiasi caso, ad un internegativo della propria versione. Se una dei coproduttori rinuncia a questo diritto, il negativo sarà depositato in un luogo scelto di comune accordo dai coproduttori;

In linea di massima, la post-produzione e lo sviluppo del negativo sarà effettuato negli studi e nei laboratori del paese maggioritario, così come la stampa delle copie destinate alla proiezione nello stesso paese; le copie destinate all'esercizio nel paese minoritario saranno effettuate in un laboratorio di questo paese;

L'eventuale saldo della quota minoritaria deve essere corrisposto al coproduttore maggioritario nel termine di sessanta giorni dalla data di consegna di tutto il materiale necessario per l'approntamento della versione del film nel paese del coproduttore minoritario.

Articolo 11

Nel quadro delle rispettive legislazioni e regolamentazioni, ciascuna delle due parti contraenti faciliterà l'ingresso e il soggiorno sul proprio territorio del personale tecnico e artistico dell'altra parte.

Nello stesso modo, autorizzerà l'impartizione temporanea e la riesportazione del materiale necessario alla produzione dei film realizzati nell'ambito del presente Accordo.

Articolo 12

Le clausole contrattuali che prevedono la ripartizione tra i coproduttori di qualsiasi tipo di provento e dei territori saranno subordinate all'approvazione delle autorità competenti dei due paesi. Questa ripartizione deve, in linea di massima, essere proporzionale agli apporti rispettivi dei coproduttori.

Articolo 13

Nel caso in cui un film realizzato in coproduzione venga esportato in un paese nel quale le importazioni di opere cinematografiche siano confinate:

- a) Il film viene, di regola, aggiunto al contingente del paese che ha una partecipazione maggioritaria;
- b) Nel caso di film per i quali vi è una pari partecipazione dei due paesi, l'opera contingente sarà assegnata al contingente del paese che ha le migliori condizioni di esportazione;
- c) In caso di difficoltà, il film sarà assegnato al contingente del paese di origine del regista;
- d) Se uno dei paesi coproduttori ha la possibilità di libera importazione dei suoi film nel paese importatore, i film coprodotti, come quelli nazionali, beneficeranno di pieno diritto di tale possibilità.

Articolo 14

I film realizzati in coproduzione devono essere presentati con la dizione «coproduzione luso-italiana» o «coproduzione italo-portoghese».

Tale dizione dovrà figurare nei titoli di testa o di coda, in tutta la pubblicità e propaganda commerciale, nel materiale promozionale e in qualsiasi luogo in cui viene presentata detta coproduzione.

Articolo 15

Le opere cinematografiche realizzate in coproduzione saranno presentate nei festival internazionali dal paese coproduttore maggioritario o, in caso di partecipazione paritaria, dal paese coproduttore del quale sia originario il regista.

Le opere cinematografiche realizzate in coproduzione e che vengano presentate ai festival internazionali dovranno menzionare tutti i paesi coproduttori.

Articolo 16

In deroga alle disposizioni precedenti del presente Accordo possono essere ammessi annualmente al beneficio della coproduzione bipartita tre film realizzati in ciascuno dei due paesi che rispondano alle seguenti condizioni:

- 1) Avere una qualità tecnica e un valore artistico o spettacolare tali da presentare un indiscusso interesse per il cinema europeo; queste caratteristiche dovranno essere riconosciute dalle autorità competenti dei due paesi;
- 2) Avere un costo uguale o superiore a 2 miliardi di lire o l'equivalente in scudi portoghesi;
- 3) Comportare una partecipazione minoritaria che potrà essere anche solo finanziaria, in conformità del contratto di coproduzione, ma che non sarà inferiore al 20% del costo di produzione;
- 4) Avere le condizioni fissate per la concessione della nazionalità dalla legislazione vigente del paese maggioritario. In ogni caso la partecipazione degli interpreti del paese maggioritario può essere limitata alla sola maggioranza degli interpreti secondari;
- 5) Includere nel contratto di coproduzione disposizioni relative alla distribuzione degli incassi.

Il beneficio della coproduzione bilaterale sarà concesso soltanto ad ogni opera previa autorizzazione, concessa caso per caso, dalle autorità portoghesi e italiane competenti.

In ogni caso nel computo globale delle coproduzioni finanziarie dovrà aver luogo un numero uguale di film con partecipazione maggioritaria portoghese e di film con partecipazione maggioritaria italiana, gli apporti finanziari effettuati da una parte e dall'altra dovendo essere equilibrati.

Se nel corso di due anni, il numero di film rispondenti alle condizioni sopra enunciate viene raggiunto, la commissione mista si riunirà allo scopo di esaminare se l'equilibrio finanziario è rispettato e determinare se altre opere cinematografiche possono essere ammesse al beneficio della coproduzione.

Nel caso in cui la riunione della commissione mista non possa tenersi, le Autorità competenti potranno ammettere al beneficio della coproduzione finanziaria, a condizione di reciprocità, caso per caso, film che soddisfino tutte le condizioni suindicate.

Articolo 17

L'importazione, la distribuzione e la proiezione dei film italiani in Portogallo e di quelli portoghesi in Italia non saranno subordinate a nessuna restrizione, salvo quelle stabilite dalla legislazione e regolamentazione in vigore in ciascuno dei due paesi.

Ugualmente, le parti contraenti riaffermano la loro volontà di favorire e sviluppare con tutti i mezzi la diffusione in ciascun paese dei film dell'altro paese.

Articolo 18

Le autorità competenti dei due Paesi esamineranno, in caso di necessità, le condizioni di applicazione del presente Accordo al fine di risolvere le difficoltà sorte nell'applicazione delle proprie disposizioni. Analogamente, studieranno le modifiche necessarie al fine di sviluppare la cooperazione cinematografica nell'interesse comune dei due paesi.

Si riuniranno, nell'ambito di una commissione mista che avrà luogo, di massima, una volta ogni due anni alternativamente in ciascun paese. Nonostante ciò, potrà essere convocata una riunione straordinaria a richiesta di una delle due autorità competenti, specialmente nel caso di modifiche legislative importanti o della regolamentazione applicabile all'industria cinematografica o nel caso che l'Accordo incontri difficoltà particolarmente gravi nella sua applicazione.

In concreto, esamineranno se l'equilibrio numerico e percentuale delle coproduzioni è stato rispettato.

Articolo 19

Il presente Accordo entrerà in vigore alla data della conferma della ricezione della seconda delle notifiche con cui i due paesi si saranno comunicati ufficialmente l'avvenuto espletamento delle rispettive procedure interne di ratifica.

Il presente Accordo avrà durata biennale e sarà rinnovato tacitamente per periodi successivi di durata identica, salvo parere contrario di una qualsiasi delle parti, notificato per via diplomatica all'altra parte almeno tre mesi prima della data del rinnovo.

Ognuna delle parti potrà denunciare il presente Accordo mediante notifica scritta all'altra parte, per via diplomatica, della sua intenzione di denunciarlo. La denuncia avrà effetto trascorsi tre mesi dalla data della notifica.

La risoluzione anticipata del presente Accordo non avrà effetto sulla conclusione delle coproduzioni che siano state approvate durante la sua validità.

In fede di che, i sottoscritti rappresentanti, debitamente autorizzati dai rispettivi Governi, hanno firmato il presente Accordo.

Fatto a Lisbona il 19 settembre 1997 in duplice esemplare, in lingua portoghese e italiana, entrambi i testi facenti ugualmente fede.

Per la Repubblica Portoghese:

Manuel Maria Carrilho.

Per la Repubblica Italiana:

Walter Veltroni.

ALLEGATO

Norme di procedura

La richiesta per l'approvazione di progetti di coproduzione nei termini del presente Accordo dovrà essere presentata simultaneamente alle due parti, almeno

40 giorni prima dell'inizio delle riprese. Il paese del coproduttore maggioritario comunicherà la sua proposta all'altro entro 20 giorni a partire dal ricevimento della richiesta.

A completamento delle domande, per beneficiare dei contenuti del presente Accordo, dovranno essere allegati:

- i) Sceneggiatura e soggetto;
- ii) Prova documentale di acquisizione legale dei diritti d'autore per la coproduzione da realizzare;
- iii) Copia del contratto di coproduzione, stipulato con riserva di approvazione da parte delle autorità competenti dei due paesi. Il contratto dovrà contenere i seguenti requisiti:

- 1) Titolo del film;
- 2) Identificazione dei produttori contraenti;
- 3) Nome e cognome dell'autore della sceneggiatura o dell'adattatore, se è stato tratto da una fonte letteraria;
- 4) Nome e cognome del regista;
- 5) Bilancio preventivo che rifletta la percentuale di partecipazione di ciascun produttore, che, se del caso, dovrà corrispondere al valore finanziario degli apporti tecnico-artistici;
- 6) Piano finanziario;
- 7) Clausola che stabilisca il riparto di qualsiasi tipo di provento e dei territori;
- 8) Clausola che specifichi le partecipazioni rispettive dei coproduttori alle spese superiori o inferiori. Tali partecipazioni, in linea di massima, saranno proporzionali alle rispettive contribuzioni. La partecipazione del coproduttore minoritario ad un eccesso di spese potrà essere limitata ad una percentuale minore o ad una quantità fissa sempre che venga rispettato l'apporto minimo del 20%.
- 9) Clausola che descriva le misure da prendere, se:

Dopo una considerazione completa del caso, le autorità competenti di uno dei paesi rifiutano la concessione dei benefici richiesti;

Ciascuna delle parti non adempie agli accordi presi;

- 10) La data di inizio delle riprese;
- 11) Clausola che preveda la ripartizione della proprietà dei diritti d'autore, su una base proporzionale ai rispettivi apporti dei coproduttori;
- 12) Clausola che preveda che l'ammissione al beneficio dell'Accordo non impegna le autorità competenti italiane al rilascio dei nulla osta di proiezione in pubblico.

iv) Contratto di distribuzione, se già firmato;

v) Elenco del personale creativo, artistico e tecnico che indichi la propria nazionalità e categoria del proprio lavoro; nel caso degli attori, la propria nazionalità e i ruoli che interpreteranno, indicando la categoria e la durata degli stessi;

vi) Programmazione della produzione, con indicazione espressa della durata approssimativa delle riprese, i luoghi dove si svolgeranno le stesse e il piano di lavorazione;

vii) Bilancio preventivo dettagliato che identifichi le spese previste per ciascuno dei coproduttori.

Le autorità competenti dei due paesi potranno sollecitare altri documenti e informazioni aggiuntive che considerino necessari.

Di norma, prima dell'inizio della ripresa della pellicola, si dovrà sottoporre alle autorità competenti la sceneggiatura definitiva (inclusando il dialogo).

Si potranno apportare modifiche al contratto originale qualora siano necessarie, ma queste modifiche dovranno essere sottoposte all'approvazione delle autorità competenti di entrambi i paesi, prima del termine di effettuazione della copia campione del film. La sostituzione di un coproduttore sarà consentita solo in casi eccezionali e con il benestare delle autorità competenti di ambo i paesi.

Le autorità competenti si terranno informate delle proprie decisioni.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 150/2000

de 20 de Julho

O Decreto-Lei n.º 163/96, de 5 de Setembro, criou o Conselho Nacional da Família, enquanto órgão consultivo na dependência do Alto-Comissário para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família, constituído pelo Decreto-Lei n.º 3-B/96, de 26 de Janeiro, o que veio contribuir para o desenvolvimento e a valorização da família.

A Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, estabeleceu no seu artigo 19.º, n.º 3, a transição do referido Conselho Nacional da Família da Presidência do Conselho de Ministros para o Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 433-A/99, de 26 de Outubro, aprovou os Estatutos do Instituto para o Desenvolvimento Social, «pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, sob a tutela e superintendência do Ministro do Trabalho e da Solidariedade» (artigo 1.º), tendo como atribuição, entre outras, «promover e gerir os programas e demais acções necessárias à promoção do desenvolvimento social e da luta contra a pobreza e a exclusão social, designadamente nas áreas da infância e juventude, família e comunidade e população idosa».

Impõe-se adaptar o Conselho Nacional da Família à realidade decorrente da nova orgânica governamental, designadamente integrando-o no Ministério do Trabalho e da Solidariedade, de acordo com as respectivas competências.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Denominação

O Conselho Nacional da Família passa a denominar-se por Comissão Nacional de Família, adiante designada por Comissão.

Artigo 2.º

Natureza

A Comissão é um órgão consultivo do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 3.º**Competências**

Compete à Comissão emitir pareceres e propor medidas com o objectivo de:

- a) Participar na definição e execução da política global de família;
- b) Valorizar o papel das famílias, promovendo o fortalecimento da instituição familiar;
- c) Promover e apoiar o associativismo familiar;
- d) Apoiar as medidas que visem a reunificação da família e desenvolver esforços para a integração das famílias de imigrantes e minorias étnicas;
- e) Propor medidas de natureza fiscal tendentes a favorecer as famílias de menores recursos;
- f) Apreciar projectos de diplomas de carácter sectorial na parte respeitante às questões da família;
- g) Acompanhar a execução das medidas constantes do Plano para Uma Política Global de Família, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/99, de 15 de Janeiro;
- h) Promover a sensibilização da opinião pública para as questões da família;
- i) Acompanhar a cooperação internacional no domínio da política de família, sem prejuízo da competência própria dos ministérios com intervenção no domínio das relações internacionais, bem como dos restantes serviços e organismos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade que intervêm nesta matéria;
- j) Promover medidas de apoio às famílias monoparentais.

Artigo 4.º**Relatório anual**

A Comissão elabora um relatório anual sobre a sua actividade e o estado de aplicação das medidas legislativas relativas à família e respectivas implicações, formulando as recomendações que tenha por convenientes.

Artigo 5.º**Direcção**

A Comissão é dirigida e representada por um presidente e um vice-presidente, que o substitui nas suas ausências, equiparados a, respectivamente, director-geral e a subdirector-geral.

Artigo 6.º**Composição**

A Comissão é composta por representantes de entidades públicas, organizações não governamentais e pessoas de reconhecido mérito no âmbito das questões de família.

Artigo 7.º**Entidades públicas**

1 — Compõem a Comissão os representantes dos membros do Governo responsáveis pelas seguintes áreas:

- a) Negócios estrangeiros;
- b) Equipamento social;
- c) Administração interna;

- d) Finanças;
- e) Economia;
- f) Trabalho e solidariedade;
- g) Justiça;
- h) Planeamento;
- i) Agricultura, desenvolvimento rural e pescas;
- j) Educação;
- l) Saúde;
- m) Ambiente e ordenamento do território;
- n) Cultura;
- o) Reforma do Estado e Administração Pública;
- p) Igualdade;
- q) Desporto;
- r) Comunicação social;
- s) Juventude;

bem como representantes do:

- t) Governo Regional dos Açores;
- u) Governo Regional da Madeira;

e da:

- v) Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- x) Associação Nacional de Freguesias.

2 — Cada representante deve ter obrigatoriamente um substituto.

3 — A nomeação dos representantes e seus substitutos é da competência dos respectivos membros do Governo.

4 — Compete às entidades representadas garantir o apoio técnico e logístico adequado ao cumprimento das competências dos representantes.

Artigo 8.º**Organizações não governamentais**

1 — Compõem também a Comissão as organizações, prioritariamente de âmbito nacional, representativas das famílias, até ao máximo de 12, a designar bienalmente pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, sob proposta do presidente da Comissão.

2 — As organizações devem designar um representante e um substituto nas faltas ou ausências do primeiro.

Artigo 9.º**Outros membros**

Compõem ainda a Comissão pessoas de reconhecido mérito no âmbito da competência da Comissão, até ao limite de oito, nomeadas bienalmente pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, sob proposta do presidente da Comissão.

Artigo 10.º**Funcionamento**

1 — A Comissão reúne em plenário, deliberando por maioria desde que esteja presente pelo menos a maioria dos seus membros.

2 — A Comissão reúne ordinariamente seis vezes por ano e extraordinariamente sempre que o presidente o considere necessário ou tal lhe seja solicitado por um terço dos elementos.

3 — A Comissão pode ainda reunir em grupos restritos, destinados a apreciar questões específicas.

4 — O presidente da Comissão fixa a ordem de trabalhos das reuniões plenárias e assina a respectiva acta.

Artigo 11.º**Apoio técnico, administrativo e financeiro**

1 — A Comissão é apoiada na sua acção por um núcleo técnico composto, no máximo, por seis pessoas designadas pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, sob proposta do presidente da Comissão.

2 — Sem prejuízo do disposto do n.º 4 do artigo 7.º, a Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade assegura o apoio logístico, administrativo e financeiro ao funcionamento da Comissão.

Artigo 12.º**Regulamento interno**

A Comissão elabora o seu regulamento interno no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 13.º**Norma revogatória**

São revogados o Decreto-Lei n.º 163/96, de 5 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 101/99, de 31 de Março.

Artigo 14.º**Norma transitória**

Durante o ano 2000, o apoio financeiro previsto no n.º 2 do artigo 11.º será da responsabilidade do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, através do orçamento de administração da segurança social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos Costa — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Luís Medeiros Vieira — Guilherme d'Oliveira Martins — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Manuel Maria Ferreira Carriho — Alberto de Sousa Martins — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Armando António Martins Vara.*

Promulgado em 11 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO**Decreto-Lei n.º 151/2000**

de 20 de Julho

Pelo Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, que aprova a Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional, foi criado o Ministério do Planeamento.

A criação de um ministério especificamente vocacionado para a prossecução da política do planeamento e do desenvolvimento regional enquadra-se no objectivo

visado pelo Governo, de reforço da coesão económica e social em Portugal.

A autonomização do Ministério do Planeamento visa também criar condições para garantir e otimizar a articulação e integração das políticas de investimento público nacional e a execução eficiente e eficaz do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III).

A utilização integrada dos recursos nacionais e comunitários acelerará o processo de convergência real ao padrão europeu de qualidade de vida, contribuindo para um desenvolvimento regional e socialmente equilibrado, bem como para o aumento da competitividade internacional do País.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

O Ministério do Planeamento é o departamento governamental responsável pela prossecução da política do planeamento e do desenvolvimento regional e pela coordenação global do Quadro Comunitário de Apoio (QCA).

Artigo 2.º**Atribuições**

São atribuições do Ministério do Planeamento:

- a) Elaborar as bases gerais da política de desenvolvimento regional visando o desenvolvimento económico e social do País, em articulação com os restantes departamentos governamentais responsáveis;
- b) Implementar a política de desenvolvimento regional e acompanhar as suas repercussões a nível sectorial e regional;
- c) Assegurar o planeamento das acções e investimentos com incidência regional em articulação com as acções dos fundos comunitários;
- d) Conduzir a coordenação da execução e das negociações relativas aos fundos comunitários, ao nível governamental;
- e) Elaborar o Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), acompanhar e avaliar a sua execução;
- f) Assegurar a gestão nacional do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Fundo de Coesão;
- g) Coordenar o relacionamento do Governo com as instituições europeias em matérias relacionadas com os fundos comunitários;
- h) Implementar mecanismos que permitam assegurar transparência, rigor e eficácia na gestão dos fundos comunitários;
- i) Coordenar o processo de avaliação das acções desenvolvidas no quadro do QCA e do Fundo de Coesão;
- j) Elaborar estudos de prospectiva e de análise da evolução económica e social do País, perspectivando cenários e trajectórias possíveis de evolução da economia e da sociedade portuguesa, e ainda propor as grandes linhas da estratégia de desenvolvimento, integrando e articulando as políticas sectoriais e espaciais;

- l) Garantir o apuramento, coordenação e difusão dos dados estatísticos ao nível nacional;
- m) Assegurar, no âmbito das suas atribuições, o relacionamento com as instituições europeias e demais instituições internacionais, bem como a representação no quadro da celebração de acordos internacionais, de natureza bilateral ou multilateral.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e entidades sob tutela

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

1 — O Ministério do Planeamento compreende serviços a nível central e regional e serviços sob tutela.

2 — Constituem serviços centrais do Ministério do Planeamento:

- a) A Secretaria-Geral;
- b) A Auditoria Jurídica;
- c) O Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas;
- d) A Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional;
- e) O Departamento de Prospectiva e Planeamento.

3 — Constituem serviços desconcentrados a nível regional:

- a) A Comissão de Coordenação da Região do Norte;
- b) A Comissão de Coordenação da Região do Centro;
- c) A Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo;
- d) A Comissão de Coordenação da Região do Alentejo;
- e) A Comissão de Coordenação da Região do Algarve.

4 — Junto do Ministro do Planeamento funcionam o Conselho Superior de Estatística e o Observatório do QCA III.

5 — O Conselho Superior de Estatística é o órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional, estando a sua composição e funcionamento definidos pela Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, que estabelece as bases gerais do Sistema Estatístico Nacional.

6 — O Observatório do QCA constitui uma sede de análise e avaliação da execução e dos resultados do QCA III, sendo o seu funcionamento interno e composição objecto de portaria do Ministro do Planeamento.

Artigo 4.º

Instituto sob tutela

Funciona sob tutela do Ministério do Planeamento o Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 5.º

Empresa tutelada

Funciona sob tutela do Ministro do Planeamento a Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A.

Artigo 6.º

Secretaria-Geral

1 — É criada a Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento.

2 — A Secretaria-Geral (SG) é o serviço central de coordenação e de apoio aos membros do Governo, aos serviços e demais entidades do Ministério do Planeamento, nos domínios do planeamento e controlo orçamental, da gestão dos recursos humanos, da gestão financeira e patrimonial, da organização logística e da informação e relações públicas.

3 — Compete à Secretaria-Geral:

- a) Apoiar técnica e administrativamente os membros do Governo que integram o Ministério do Planeamento, bem como os órgãos, serviços, comissões e grupos de trabalho que não disponham dos meios apropriados;
- b) Participar na definição das medidas de política de pessoal e de emprego do Ministério do Planeamento e na elaboração das normas de gestão dos recursos humanos dos serviços que nele se integram;
- c) Promover e apoiar acções de formação em áreas comuns aos serviços do Ministério do Planeamento;
- d) Propor medidas de aperfeiçoamento, de modernização e inovação administrativas, conducentes à melhoria de funcionamento das estruturas e ao incremento da qualidade dos serviços prestados;
- e) Coordenar a preparação do orçamento de funcionamento do Ministério do Planeamento e acompanhar a sua execução;
- f) Assegurar a conservação e administração dos bens móveis e imóveis afectos ao ministério, à excepção dos atribuídos a outros serviços;
- g) Realizar e coordenar actividades nos domínios da informação, relações públicas e protocolo;
- h) Elaborar estudos, projectos e informações no domínio das suas competências, por sua iniciativa ou a solicitação dos membros do Governo ou dos serviços, bem como assegurar a coordenação das acções de carácter comum no âmbito do Ministério do Planeamento.

4 — A SG articula a sua acção, nomeadamente nos domínios dos recursos humanos, da modernização administrativa, do planeamento e da gestão financeira e patrimonial, com os competentes serviços centrais da Administração Pública.

5 — A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por um secretário-geral-adjunto, equiparados, para todos os efeitos, a director-geral e subdirector-geral, respectivamente.

Artigo 7.º

Auditoria Jurídica

1 — É criada a Auditoria Jurídica do Ministério do Planeamento.

2 — A Auditoria Jurídica é o serviço de consulta jurídica e de apoio legislativo e contencioso do Ministro do Planeamento e dos restantes membros do Governo que integram o Ministério do Planeamento.

3 — Compete à Auditoria Jurídica:

- a) Dar parecer, prestar informações e proceder a estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelos membros do Governo da área do planeamento;

- b) Verificar o conteúdo e o rigor técnico-jurídico dos projectos de diplomas que lhe sejam submetidos;
- c) Colaborar na elaboração de projectos de diplomas legais;
- d) Intervir nos processos contenciosos que digam respeito ao Ministério do Planeamento, promovendo as diligências necessárias à sua tramitação;
- e) Promover a instrução de processos disciplinares e de inquérito;
- f) Prestar todo o apoio que, no âmbito das suas competências, lhe for solicitado pelos membros do Governo do Ministério do Planeamento.

4 — A orientação e a coordenação técnico-jurídica da Auditoria Jurídica competem a um procurador-geral-adjunto, designado para o exercício de funções de auditor jurídico junto do Ministério do Planeamento.

Artigo 8.º

Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas

1 — É criado o Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas, adiante abreviadamente designado por GAERE.

2 — O GAERE é o serviço central de coordenação e apoio técnico do Ministério do Planeamento, em matérias relacionadas com a União Europeia e com as relações internacionais, competindo-lhe, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- a) Contribuir, nas áreas de actuação do Ministério do Planeamento, para a definição e execução das políticas em matéria de assuntos europeus e de relações internacionais, em particular nestas últimas, com o Conselho da Europa, a OCDE e as Nações Unidas;
- b) Coordenar, apoiar e desenvolver a actividade do Ministério do Planeamento no quadro da União Europeia;
- c) Coordenar, apoiar e desenvolver as actividades do Ministério do Planeamento junto de organizações internacionais ou no quadro bilateral, nomeadamente na cooperação com os países de língua oficial portuguesa;
- d) Assegurar a obtenção, o tratamento e a divulgação, em tempo útil, aos serviços e organismos do Ministério, da documentação e de todo o tipo de informação técnica referente a questões comunitárias;
- e) Promover e colaborar na elaboração de estudos técnicos, em articulação com outras entidades;
- f) Compatibilizar a sua actividade com os objectivos da política externa portuguesa, em especial nos domínios dos assuntos europeus e das relações internacionais;
- g) Assegurar a representação do Ministério do Planeamento na Comissão Interministerial para os Assuntos Comunitários e na Comissão Interministerial para a Cooperação.

3 — O GAERE é dirigido por um director, coadjuvado no exercício das suas funções por um subdirector, equiparados, para todos os efeitos, a director-geral e subdirector-geral, respectivamente.

Artigo 9.º

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

1 — A Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional (DGDR) é o serviço central do Ministério do Pla-

neamento, dotado de autonomia administrativa e financeira, responsável pela elaboração e execução da política de desenvolvimento regional, pela coordenação e acompanhamento da execução das intervenções nos fundos comunitários, bem como pela gestão nacional do FEDER e do Fundo de Coesão.

2 — Constituem competências da DGDR:

- a) Propor ao Governo as bases gerais da política de desenvolvimento regional, bem como a sua reformulação periódica, promovendo, em conjugação com outros organismos competentes, a sua articulação com a política de desenvolvimento económico e social;
- b) Elaborar o Plano de Desenvolvimento Regional, de harmonia com as orientações das Grandes Opções do Plano e, neste âmbito, articular as acções dos fundos comunitários;
- c) Acompanhar a implementação da política de desenvolvimento regional, analisando, designadamente, as suas repercussões a nível sectorial e regional;
- d) Propor medidas de apoio à actividade económica no âmbito do desenvolvimento regional e promover e acompanhar a sua aplicação;
- e) Participar no processo de planeamento das acções e investimentos, com incidência no desenvolvimento regional, estabelecendo as necessárias articulações interinstitucionais a nível global, sectorial e inter-regional;
- f) Assegurar as negociações com a Comissão Europeia em questões relacionadas com os fundos comunitários, de acordo com as orientações do Governo;
- g) Efectuar o acompanhamento da execução dos fundos comunitários;
- h) Assegurar a gestão nacional do FEDER e do Fundo de Coesão, cabendo-lhe as respectivas funções de interlocutor nacional perante a Comissão Europeia;
- i) Centralizar os fluxos financeiros provenientes do FEDER e do Fundo de Coesão, assegurando, enquanto autoridade de pagamento, a sua gestão;
- j) Assegurar o controlo de segundo nível das intervenções co-financiadas pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão, em articulação com as inspecções-gerais ou outros organismos integrados nos departamentos governamentais com competências atinentes aos sectores envolvidos, expressamente designados para o efeito pelo membro do Governo correspondente;
- l) Assegurar a existência, organização e funcionamento do sistema de informação do QCA III e do Fundo de Coesão;
- m) Colaborar nos processos da avaliação intercalar e final do QCA III e do Fundo de Coesão;
- n) Emitir orientações dirigidas aos gestores das intervenções operacionais tendo em vista a harmonização da aplicação das normas comunitárias relativas ao FEDER e ao Fundo de Coesão;
- o) Prestar apoio à Comissão de Gestão do QCA III, nos termos da legislação em vigor;
- p) Contribuir para a definição de normas de acesso, gestão e controlo relativamente a projectos e acções financiadas pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão;
- q) Exercer as demais funções que lhe forem legalmente cometidas.

3 — A DGDR é dirigida por um director-geral, que, por inerência, preside à Comissão de Gestão do QCA III, coadjuvado no exercício das suas funções por três subdirectores-gerais.

Artigo 10.º

Departamento de Prospectiva e Planeamento

1 — O Departamento de Prospectiva e Planeamento (DPP) é o serviço do Ministério do Planeamento vocacionado para o estudo, concepção e proposta da estratégia de desenvolvimento económico e social.

2 — Constituem competências do DPP:

- a) Preparar cenários e trajectórias possíveis de evolução da economia e sociedades portuguesas e propor as grandes linhas da estratégia de desenvolvimento, integrando e articulando as políticas sectoriais e espaciais, de acordo com as orientações do Governo;
- b) Coordenar o processo de preparação das Grandes Opções do Plano;
- c) Preparar e elaborar a proposta técnica do PID-DAC e proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução;
- d) Realizar avaliações de impacte de ordem macroeconómica do QCA, a integrar nos respectivos relatórios de execução global, bem como de outros programas de investimento de importância relevante para o desenvolvimento do País;
- e) Avaliar o cumprimento do princípio da adicionalidade, relativamente ao QCA;
- f) Realizar e participar em estudos de prospectiva nas áreas política, social, económica e tecnológica, no âmbito internacional em geral e comunitário em particular;
- g) Analisar a evolução económico-social mundial, em especial a das zonas geográficas e sectores com maior relevo para Portugal;
- h) Analisar e acompanhar a evolução económica e social do País, identificando os principais estrangulamentos e perspectivando vectores de desenvolvimento e novas oportunidades associadas à internacionalização da economia portuguesa, em estreito diálogo com outros serviços da Administração e com especialistas do sector privado;
- i) Preparar o enquadramento dos programas de desenvolvimento económico e avaliar o seu impacte macroeconómico.

3 — O DPP é dirigido por um director, coadjuvado no exercício das suas funções por dois subdirectores, equiparados para todos os efeitos a director-geral e a subdirector-geral, respectivamente.

Artigo 11.º

Comissões de coordenação regional

1 — As comissões de coordenação regional (CCR) são serviços desconcentrados do Ministério do Planeamento incumbidos de, na respectiva área de actuação, executarem a política de planeamento e desenvolvimento regional.

2 — Compete às CCR, no respectivo âmbito regional:

- a) Participar na elaboração das bases gerais da política de desenvolvimento regional, em arti-

culação com a política de desenvolvimento económico e social do País;

- b) Acompanhar a execução da política de desenvolvimento regional e proceder à avaliação das suas repercussões espaciais e sectoriais;
- c) Contribuir para a elaboração do PDR e para a garantia do cumprimento dos objectivos e a concretização das medidas nele previstas;
- d) Assegurar a execução da intervenção operacional regional respectiva incluída no QCA III;
- e) Assegurar o processo de concertação estratégica, ao nível regional, inerente à respectiva intervenção operacional, contribuindo para a coerência e articulação das respectivas acções;
- f) Assegurar a execução das acções integradas de desenvolvimento regional, no âmbito da respectiva intervenção operacional regional, em articulação com câmaras municipais, órgãos des-concentrados da Administração Pública e agentes privados;
- g) Acompanhar as dinâmicas regionais derivadas da aplicação do QCA III;
- h) Dinamizar e participar em processos de planeamento estratégico do desenvolvimento sócio-económico, bem como participar em processos relativos ao ordenamento do território;
- i) Participar na elaboração, articulação e monitorização da proposta anual do PIDDAC, na região, com o objectivo de estruturar e racionalizar as redes e sistemas que servem os espaços urbanos e rurais;
- j) Fomentar a parceria e a participação dos agentes regionais e locais na preparação, na gestão, no acompanhamento e na avaliação das intervenções com incidência regional;
- l) Dinamizar a cooperação inter-regional e a articulação entre instituições, quer públicas quer privadas, no quadro das políticas nacional e comunitária, contribuindo para a integração europeia do espaço regional e para o reforço da sua competitividade, com base em estratégias de desenvolvimento regional e local definidas.

3 — As CCR são dirigidas por um presidente, que, por inerência, é o gestor da intervenção operacional regional correspondente, coadjuvado no exercício das suas funções por dois vice-presidentes, equiparados para todos os efeitos a director-geral e a subdirector-geral, respectivamente.

4 — Dependem das CCR as estruturas de apoio técnico das respectivas intervenções operacionais regionais.

Artigo 12.º

Instituto Nacional de Estatística

1 — O Instituto Nacional de Estatística (INE) é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, tendo por objecto o exercício de funções de notação, apuramento, coordenação e difusão de dados estatísticos de interesse geral e comum.

2 — Ao INE estão cometidas as seguintes competências:

- a) Notação, apuramento, coordenação e difusão dos dados estatísticos de que for incumbido pelo Governo, nos termos fixados por portaria do ministro da tutela, a emitir tendo em conta as linhas gerais definidas pelo Conselho Superior de Estatística;

- b) Notação, apuramento, coordenação e difusão de outros dados estatísticos que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, as necessidades dos utilizadores, públicos ou privados, sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior.

3 — O INE rege-se pelas disposições constantes da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, que estabelece as bases gerais do Sistema Estatístico Nacional, e pelos respectivos estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 280/89, de 23 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/94, de 5 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 479/99, de 9 de Novembro.

Artigo 13.º

Intervenções operacionais regionais

1 — Nos termos previstos no diploma que define a estrutura orgânica relativa ao QCA III, a gestão técnica, administrativa e financeira de cada uma das intervenções operacionais regionais do continente incumbe, por inerência, ao presidente da comissão de coordenação da respectiva região.

2 — Aos vice-presidentes das CCR podem ser delegadas competências em matéria relativa a apoios ao investimento municipal e intermunicipal abrangidos pelo QCA III, incumbindo-lhe, nesse caso, por inerência, a gestão do correspondente eixo prioritário incluído na intervenção operacional regional do continente da respectiva região.

3 — Aos vice-presidentes das CCR podem ser delegadas competências em matéria relativa a acções integradas de base territorial incluídas no QCA III, incumbindo-lhe, nesse caso, por inerência, a gestão do correspondente eixo prioritário incluído na intervenção operacional regional do continente da respectiva região.

4 — As situações previstas nos números anteriores não implicam a acumulação de remunerações, podendo os nomeados optar pela remuneração prevista para o exercício do cargo de gestor.

Artigo 14.º

Apoio a outras entidades

Os serviços e organismos do Ministério do Planeamento podem, no âmbito das respectivas atribuições e mediante despacho do Ministro do Planeamento, prestar apoio material e financeiro a entidades públicas, cooperativas e privadas.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 15.º

Quadros do pessoal

1 — O pessoal dirigente dos serviços do Ministério do Planeamento elencados no artigo 3.º deste diploma, com cargos de director-geral e subdirector-geral ou equiparados, consta do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — Os lugares do restante pessoal dirigente constam dos respectivos diplomas orgânicos.

3 — O quadro do restante pessoal dos serviços criados e ou reestruturados pelo presente diploma é aprovado mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 16.º

Equipas de projecto

1 — Por despacho do Ministro do Planeamento podem ser criadas equipas de projecto de duração limitada e que actuam sob a responsabilidade de coordenadores de diversas especialidades, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As equipas de projecto que integrem elementos não afectos ao Ministério do Planeamento, que envolvam a participação de individualidades não pertencentes à função pública ou que, envolvendo-a, impliquem a atribuição de retribuição própria para o efeito são constituídas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

3 — Os despachos previstos nos números anteriores deverão prever a constituição das equipas, a nomeação dos respectivos coordenadores e o período de duração, assim como os objectivos a prosseguir e o respectivo orçamento.

Artigo 17.º

Serviços Sociais

Os funcionários e agentes do Ministério do Planeamento ficam abrangidos pela Obra Social do Ministério do Equipamento Social, cabendo à Secretaria-Geral do Ministério e aos serviços autónomos as responsabilidades daí decorrentes.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Transição de pessoal

1 — Sem prejuízo de outras regras especiais de transição a prever nos diplomas dos serviços respectivos, ditadas pela especificidade do processo de criação e ou reestruturação orgânica, a transição do pessoal para os lugares dos quadros de pessoal a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º processa-se para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já detém.

2 — Os lugares de chefe de repartição dos quadros de pessoal dos serviços referidos no n.º 1 são extintos, sendo os respectivos titulares reclassificados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

Artigo 19.º

Situações pendentes

1 — Mantêm-se em vigor os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma, bem como os abertos até à data da entrada em vigor das portarias de aprovação dos novos quadros de pessoal, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 15.º deste diploma.

2 — Mantêm-se em vigor os concursos para cargos dirigentes que se considerem válidos para as unidades do mesmo nível que integrem as correspondentes áreas de actuação, mediante despacho fundamentado do membro do Governo competente.

3 — O pessoal que se encontra na situação de licença mantém os direitos que detinha à data de início da mesma, nos termos da lei aplicável.

Artigo 20.º

Pessoal pertencente a serviços em dependência conjunta

1 — Por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento Social e do Planeamento, será feita a afectação

de funcionários à SG do Ministério do Planeamento e à sua congénere do Ministério do Equipamento Social, de entre o pessoal pertencente à Secretaria-Geral do ex-Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

2 — Até à data de entrada em vigor do despacho a que se refere o número anterior, a Secretaria-Geral do ex-Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território ficará na dependência conjunta dos Ministros do Equipamento Social e do Planeamento.

3 — O pessoal pertencente ao quadro da Auditoria Jurídica do ex-Ministério do Planeamento e da Administração do Território, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, transita para a Auditoria Jurídica a que se refere o artigo 7.º do presente diploma, na mesma carreira, categoria e escalão.

4 — O pessoal pertencente ao quadro do Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas do ex-Ministério do Planeamento e da Administração do Território, aprovado pela Portaria n.º 226/94, de 15 de Abril, transita para o GAERE a que se refere o artigo 8.º do presente diploma, na mesma carreira, categoria e escalão.

Artigo 21.º

Regulamentos em vigor

A entrada em vigor do presente diploma não prejudica a manutenção dos regulamentos existentes aprovados nos termos da legislação aplicável, designadamente em matéria de estágio para ingresso nas carreiras, horários de trabalho e programas de provas.

Artigo 22.º

Pessoal dirigente

1 — As comissões de serviço dos directores-gerais e equiparados e dos subdirectores-gerais e equiparados dos organismos e serviços extintos ou reorganizados cessam na data da entrada em vigor do presente diploma, mantendo-se os mesmos no exercício de funções de gestão corrente até à nomeação dos novos titulares dos cargos.

2 — Mantêm-se válidas as comissões de serviço dos directores de serviços e dos chefes de divisão ou equiparados até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos dos serviços, sendo-lhes aplicável o disposto na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

Artigo 23.º

Receitas próprias

Os serviços do Ministério do Planeamento podem proceder à venda de publicações e outros trabalhos por si editados, bem como à prestação de serviços a outras entidades, constituindo o seu produto receita própria a inscrever na adequada subdivisão dos orçamentos respectivos.

Artigo 24.º

Providências orçamentais

1 — Serão efectuadas as alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma, decorrentes da criação da SG e do GAERE, a que se referem as alíneas *a*) e *c*) do n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma, nos termos dos n.ºs 1 e 39 do artigo 7.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

2 — O disposto no número anterior não impede o provimento, desde já, dos lugares de pessoal dirigente criados pelo presente diploma, sendo os encargos suportados nos termos da actual expressão orçamental por conta do orçamento afecto à Secretaria-Geral e ao Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas do ex-Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 25.º

Apoio jurídico

1 — A Auditoria Jurídica, prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma, presta apoio transitoriamente ao Ministro Adjunto em matérias relativas à administração local.

2 — A referida Auditoria Jurídica assegura ainda transitoriamente, até à entrada em funcionamento da Auditoria Jurídica do Ministério da Ciência e da Tecnologia, o apoio técnico-administrativo ao respectivo ministro.

Artigo 26.º

Direcções regionais de administração autárquica

Até à entrada em vigor do diploma que estabeleça a orgânica dos serviços desconcentrados de administração autárquica, as actuais direcções regionais de administração autárquica (DRAA) mantêm-se integradas na estrutura das CCR apoiando as autarquias locais, designadamente nos domínios jurídico, económico, financeiro, técnico, dos recursos humanos e da formação e modernização administrativa autárquica e dos equipamentos associativo e religioso, funcionando na dependência conjunta do Ministro Adjunto e do Ministro do Planeamento, sem prejuízo de caber ao primeiro a orientação política.

Artigo 27.º

Gabinetes de apoio técnico

Até à definição de um novo quadro legal dos gabinetes de apoio técnico (GAT), estes mantêm-se enquadrados nas comissões de coordenação regional, funcionando na dependência conjunta do Ministro Adjunto e do Ministro do Planeamento, cabendo ao primeiro a orientação quanto à assessoria técnica aos municípios.

Artigo 28.º

Transição para o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

1 — As direcções regionais do ordenamento do território das comissões de coordenação regional transitam para o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos estabelecidos na lei orgânica das direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território.

2 — Os funcionários do extinto Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território que exerçam funções relevantes em matéria de ordenamento do território e desenvolvimento urbano ou que assegurem o apoio necessário ao exercício dessas funções transitam para o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território nos termos do disposto no número seguinte.

3 — A transição do pessoal das comissões de coordenação regional, da Auditoria Jurídica e do Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas, do extinto Ministério do Equipamento, do Planeamento e

da Administração do Território, para os serviços correspondentes do Ministério do Planeamento ou do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território faz-se por lista nominativa aprovada por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 29.º

Legislação revogada

É revogado o Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 11 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º

Organismo	Cargo	Número de lugares
Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento.	Secretário-geral Secretário-geral-adjunto.	1 1
Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Externas.	Director (a) Subdirector (b)	1 1
Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.	Director-geral Subdirector-geral	1 3
Departamento de Prospectiva e Planeamento.	Director (a) Subdirector (b)	1 2
Comissão de Coordenação da Região do Norte.	Presidente (a) Vice-presidente (b)	1 2
Comissão de Coordenação da Região do Centro.	Presidente (a) Vice-presidente (b)	1 2
Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo.	Presidente (a) Vice-presidente (b)	1 2
Comissão de Coordenação da Região do Alentejo.	Presidente (a) Vice-presidente (b)	1 2
Comissão de Coordenação da Região do Algarve.	Presidente (a) Vice-presidente (b)	1 2

(a) Equiparado a director-geral.

(b) Equiparado a subdirector-geral.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

1280\$00 — € 6,38



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29